



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010632-17.2020.2.00.0000**  
Requerente: **RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e outros**

### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA OFENSA ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO. SUPOSTA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REMOÇÃO DO REQUERENTE PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO COMUM. ATO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO MAGISTRADO RECLAMADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – A insurgência objeto deste Pedido de Providências, fundada no fato de que teria havido ordem do juiz requerido para que o advogado requerente – preso preventivamente – fosse removido, sem motivação, para o sistema penitenciário comum.

2. No entanto, consoante devidamente esclarecido, a Cadeia Pública de Guarani d'Oeste, na qual pretendia o requerente permanecer recolhido, fazia parte do sistema de inclusão automática da Secretaria da Administração Penitenciária, ingressando nela os presos provisoriamente até sua transferência automática, independentemente de ordem judicial, para o Centro de Detenção Provisória de Riolândia ou de Paulo de Faria, nos termos das Resoluções SAP n. 219/1020 e 258/2010, tendo a remoção posterior do requerente para o Presídio de Presidente Venceslau sido operada por decisão daquela Secretaria.

3. Não se extrai dos autos que tenha havido qualquer ordem de remoção do advogado por parte do magistrado reclamado, tendo sido inclusive arquivada a Representação Criminal n. 2163014-34.2020.8.26.0000, instaurada para apurar suposto crime de abuso de autoridade decorrente do fato, assim como a Reclamação Disciplinar instaurada perante a Corregedoria local.

4 - Recurso administrativo a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, Vieira de Mello Filho, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Luiz Fernando Bandeira de Mello e Mário Goulart Maia, que davam provimento ao recurso. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.





### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010632-17.2020.2.00.0000  
Requerente: RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e outros

### RELATÓRIO

#### O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ** contra decisão que não conheceu deste Pedido de Providências (Id 4222538), no qual pleiteia o conhecimento da informação relativa ao “nome da autoridade que solicitou e autorizou” sua remoção da Sala de Estado Maior da cadeia pública de Guarani Doeste/SP, ocorrida em 14 de novembro de 2019, referente ao processo criminal n. 1001812-17.2019.8.26.0189, “bem como o motivo da remoção e o meio de comunicação empregado para transmitir a solicitação e autorização para a aludida remoção” (Id 4214500).

O pedido não foi conhecido em razão da constatação de que as informações solicitadas foram requisitadas e prestadas em procedimento anterior, no qual se discute a ocorrência de falta disciplinar de magistrado na condução da ação penal movida contra o requerente (Reclamação Disciplinar n. 0000022-87.2020.2.00.0000).

Contra essa decisão, o requerente opôs embargos declaratórios, que restaram rejeitados nos seguintes termos (Id 4224396):

Não há omissão a ser sanada. Conforme afirmado na decisão embargada, as informações sobre a transferência do requerente foram requisitadas e prestadas nos autos da RD n. 0000022- 87.2020.2.00.0000. Nos autos da Reclamação Disciplinar, o aqui requerente contesta a informação e busca imputar a responsabilidade pela remoção ao magistrado.

Assim, restou esclarecido que o caso não é de falta da informação, mas de contestação da informação pelo aqui requerente.



Em seguida, interpôs o presente recurso administrativo (Id 4228267), insistindo no pedido de informação, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que, “considerando que a remoção do advogado requerente da Sala de Estado Maior de Guarani Doeste/SP só poderia se concretizar por meio de solicitação e autorização escritas e assinadas por alguma autoridade judicial ou administrativa, deve ser garantido ao advogado requerente o direito de conhecer o NOME DA AUTORIDADE que efetivamente tenha solicitado e autorizado a sua remoção da referida Sala de Estado Maior, de acordo com as informações contidas em registros e documentos produzidos e acumulados pelo Conselho Nacional de Justiça ou por outros órgãos, e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos do processo”.

Em despacho de Id 4248399, determinou-se a intimação do Tribunal de Justiça de São Paulo para resposta ao recurso e para complementar as informações prestadas nos autos da RD n. 0000022-87.2020.2.00.0000 (4063572), no sentido de que a “Cadeia Pública de Guarani d’Oeste, onde o recorrente pretendia permanecer, faz parte do sistema de inclusão automática da SAP, de modo que os presos que nele ingressam o fazem apenas temporariamente, até serem transferidos para o CDP de Riolândia ou para a Penitenciária de Paulo de Faria”, esclarecendo se (I) há norma sobre esse tema ou (II) há presos provisórios ou definitivos que permanecem internos à Cadeia Pública de Guarani d’Oeste. Além disso, determinou-se àquela Corte Estadual que informasse se, no âmbito de Unidade da Federação, há necessidade de ordem judicial para movimentação de presos entre estabelecimentos penais.

Em resposta, esclareceu o Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo que (Id 4267445):

Conforme se conclui do presente expediente (fl. 81/87), pela Secretaria da Administração Penitenciária foi informado que a Cadeia Pública de Guarani D’Oeste foi desativada, conforme Portaria nº 043/2020, de 28 de fevereiro de 2020, da Delegacia Seccional de Polícia de Fernandópolis, vinculada à Secretaria de Segurança Pública. Ainda, em complementação, foi esclarecido que os presos em flagrante delito daquela região eram incluídos automaticamente no Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria, unidade penal subordinada à Secretaria da Administração Penitenciária, de acordo com as regras constantes das Resoluções SAP nº 219, de 21 de



setembro de 2020 e nº 258, de 27 de outubro de 2010.

No Id 4299306, determinou-se o apensamento dos presentes autos à RD n. 0000022-87.2020.2.00.0000, bem como o cadastramento da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás como interessadas neste feito.

No Id 4331782, foi determinada à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que providenciasse a inquirição de doze testemunhas (WALTER ANANIAS COSTA, Delegado de Polícia Civil cumulando a função de Diretor da Cadeia Pública de Guarani Doeste/ SP; EDSON LUIZ LONGO, Agente Policial Civil de Fernandópolis/SP; GERALDO DE LIMA FERREIRA, Agente Policial Civil de Fernandópolis/SP; ANA LÚCIA BRASSALOTTI, Agente Policial da Cadeia Pública de Guarani Doeste/SP; ADANN BRAYNTHNER INÁCIO E SILVA, Escrivão de Polícia Civil de Itajá/GO; ALAERTE FELIX DA SILVA, Agente Policial Civil de Fernandópolis/SP; FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, Agente Policial Civil de Fernandópolis/SP; THAIANNA CORREA DE OLIVEIRA FREITAS ASSIS, Agente Policial Civil de Itajá/GO; ROBERTO CARLOS STEFANIN, Agente Policial da Cadeia Pública de Guarani Doeste/SP; SELSO CANDIDO DIAS, Agente Policial da Cadeia Pública de Guarani Doeste/SP; EDUARDO CANDEIA, Agente Policial da Cadeia Pública de Guarani Doeste/SP; e RENAN ONGARATTO DE ANDRADE, Delegado de Polícia Civil). Além disso, determinou-se o cadastramento no feito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

No Id 4409540, foi indeferido pedido de inquirição de novas testemunhas, formulado pelo CFOAB, sem prejuízo da análise pela Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo.

Foram intimadas as partes (Id 4427008) para, querendo, se manifestarem acerca dos novos documentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id4428652-Id4428815), em especial sobre o depoimento das testemunhas arroladas neste pedido de providências (Id4428660, fls. 29-190; Id 44288663, fls. 67-198).

No Id 4447025, consta manifestação da OAB – Seção de São Paulo, consignando que “a transferência do Advogado Rodrigo Filgueira Queiroz da Cadeia Pública de Guarani d’Oeste para o sistema penitenciário comum foi



determinada pelo Diretor de referida Cadeia, o Delegado de Polícia Walter Ananias Costa, com a prévia ciência e a concordância do Juiz Vinicius Castrequini Bufulin, ora Requerido, que não só era o responsável pela expedição daquele mandado de prisão, mas também exercia função de Juiz Corregedor daquele estabelecimento prisional à época dos fatos, fato ocorrido ao arrepio da Lei Federal nº 8.906/1994, que, em seu artigo 7º, inciso V, determina que é direito do advogado “não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar”.

Na mesma linha, a OAB – Seccional Goiás (Id 4461276) ressaltou que “ficou comprovada a existência de indícios de suposta conduta anti-ética do magistrado Juiz Vinicius Castrequini Bufulin, para com as prerrogativas do advogado Rodrigo Filgueira Querioz, conforme contido na prova testemunhal colhida e na documentação juntada no presente feito”.

No Id 4507246, esta Corregedoria Nacional de Justiça deferiu ao requerente e à OAB – Seccional Goiás o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia do prontuário prisional daquele.

No Id 4536182, consta decisão da lavra do Ministro Dias Toffoli que negou seguimento, por ausência de interesse, ao *Habeas Data* 124/DF, impetrado pelo requerente no Supremo Tribunal Federal pleiteando o fornecimento de informação “de interesse particular do impetrante, de forma que se faça conhecer o nome da autoridade que solicitou e autorizou a remoção do advogado impetrante da Sala de Estado Maior da Cadeia Pública de Guarani Doeste/SP, ocorrida em 14 de novembro de 2019 [...]”.

Na sequência sobreveio manifestação do requerente, pleiteando “o provimento do recurso administrativo interposto no ID 4228267, para o fim de reconhecer a impossibilidade de transferência automática de advogados, como se fossem presos comuns, para o sistema penitenciário comum, apontando os nomes das autoridades públicas responsáveis pela remoção do advogado requerente da sala em que já se encontrava preso na Cadeia Pública de Guarani Doeste, tendo em vista os depoimentos testemunhais de IDS 4428660 e 4428663 e a concessão de ordem de prisão domiciliar para advogados presos na região de Fernandópolis, conforme acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal do TJSP no HC nº 2143126-16.2019.8.26.0000” (Id 4607282).



Destacou o requerente que "o magistrado Vinicius Castrequini Bufulin, bem como todas as autoridades das Polícias Civil e Militar de Fernandópolis, tinham pleno conhecimento de que não havia sala de estado maior na região de Fernandópolis, e que advogados presos na região tinham direito à prisão domiciliar, e não à transferência automática para o sistema penitenciário comum, uma vez que o advogado Cássio Luiz Alves Alencar Bezerra, preso na mesma Cadeia Pública de Guarani Doeste/SP, foi colocado em prisão domiciliar por meio do HC nº 2143126-16.2019.8.26.0000, sem qualquer determinação de transferência automática de advogados para o sistema penitenciário comum".

No Id 4614675, o Conselho Federal da OAB requereu o regular processamento deste expediente.

Posteriormente o requerente pleiteou a remessa de informações ao STF sobre o atual andamento deste feito, "esclarecendo que o fechamento da cadeia pública de Guarani Doeste, ocorrido em 28 de fevereiro de 2020, não pode ter sido a causa da remoção do advogado requerente daquela cadeia, já que tal remoção ocorreu em 14 de setembro de 2019". Tal requerido foi corroborado pela OAB – Seccional Goiás (Id 4624567).

No Id 4637472, consta decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração no *Habeas Data* 124/DF.

Por fim, manifestou-se o magistrado Vinicius Castrequini Bufulin (Id 4672131) no sentido de que "há que se definir o que está sendo apurado nos limites da proposta inicialmente nos presentes autos" e de que a questão relativa à regularidade do decreto de prisão do requerente foi objeto de análise em definitivo pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da RD 0004728-79.2021.00.0000, arquivada por envolver pretensão de revisão de ato jurisdicional.

Ressaltou o requerido que "a decisão jurisdicional de decreto da prisão expressamente indicou os locais que são equivalentes a Sala de Estado Maior, bem como permitiu que outros semelhantes fossem utilizados, em caso de necessidade" e que "o requerente Rodrigo foi recolhido exatamente nos locais indicados na decisão judicial escrita, publicada nos autos digitais, comunicada ao defensor dativo, ao setor de prerrogativas da OAB/SP, ao Presidente da OAB da Subseção de Fernandópolis e ao Tribunal de Justiça de São Paulo".

Registrou, outrossim, que "o requerente Rodrigo permaneceu muito



longe da verdade e desconsiderou os elementos informativos já colhidos, inclusive assertivas categóricas de testemunhas sobre a remoção ter ocorrido de forma automática e a agilidade ter decorrido de ordem de ofício do Diretor dos Presídios, não do magistrado (Cadeia Pública de Guarani d'Oeste e CDP de Riolândia)”.

Asseverou que “a decisão do decreto de prisão deixava claro que o encarceramento devia respeitar a prerrogativa do preso, nos termos do EOAB” e que, “em prévia consulta ao magistrado requerido, o Diretor da Cadeia Pública de Guarani d'Oeste, Delegado de Polícia Dr. Valter Ananias, deu execução ao procedimento de inclusão automática entre estabelecimentos da Secretaria de Segurança Pública (que são as Cadeias) e da Secretaria de Administração Penitenciária (demais estabelecimentos), a significar que os presos preventivos (não temporários) devem ser removidos automaticamente (sem prévio pedido) para algum CDP na primeira oportunidade possível (na primeira escolta possível)”.

Salientou, a esse respeito, que “somente foi contatado quando o requerente se recusou a seguir com a escolta que já chegara à Cadeia Pública de Guarani d'Oeste, conforme declaração firme do Delegado de Polícia e Diretor da Cadeia Pública de Guarani d'Oeste Dr. Valter Ananias (ID 4428660)”, entendendo que seria “estranhador que depois de um depoimento destes e do cumprimento estrito da ordem escrita, o requerente Rodrigo insistia que as remoções foram determinadas informalmente pelo magistrado requerido e que não foram cumpriram as normas legais”.

No mais, afirmou que “a remoção ocorreu para o CDP de Riolândia, cumprindo, portanto, mais uma vez a decisão jurisdicional escrita e multi publicada do magistrado, que indicava esse estabelecimento como um dos adequados porque mantinha advogados separados da comunidade carcerária e local condigno à sua profissão” e que “o requerente Rodrigo se recusou a adentrar ao novo estabelecimento (CDP de Riolândia), onde seria colocado em cela especial, separado da comunidade carcerária, levando a nova e imediata remoção para Penitenciária Venceslau I, tudo sem prévia ou posterior consulta ao magistrado, mas ainda em respeito a decisão judicial”, conforme depoimento de Edson Luiz Longo, responsável por sua remição.

Esclareceu que a prisão temporária é cumprida obrigatoriamente em cadeia pública, não fazendo parte do sistema de inclusão automática, conforme



Resolução SAP 219, sendo distinto o caso do requerente com a prisão (temporária) do advogado Cassio Luiz Alves Alencar Bezerra.

Sustentou, ainda, que “o Delegado de Polícia Ailton Canato, responsável pela organização de cumprimento de mandados na Delegacia Seccional de Fernandópolis, esclareceu que sempre foi pedido aos magistrados a informação prévia da emissão de mandado a ser cumprido fora da Comarca, para permitir a organização da diligência.”

Concluiu que o requerente apresentou inúmeras representações e pedidos contra o magistrado requerido e outras autoridades do Tribunal de Justiça de São Paulo, sempre buscando atalhar o que não conseguira com a RD n. 0000022-87.2020.2.00.0000, e que “o presente feito é um dos atalhos buscados, mas acabou por confirmar que nada de irregular ocorreu, senão a irresignação do requerente que praticou crimes, atacou agentes públicos no curso do processo e iniciou ataques aos advogados que lhe representavam, sendo preso por esta conduta processual para garantia da aplicação da lei penal”.

No Id 4686621, a OAB – Seccional Goiás tece considerações acerca da manifestação do magistrado requerido, entendendo que houve uma ilegal “intervenção extra-autos (não-jurisdicional), que implica em violação flagrante ao artigo 7º, V, da Lei nº 8.906/94”.

É o relatório.

J3/F31





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010632-17.2020.2.00.0000**  
Requerente: **RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e outros**

### VOTO

#### O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE

#### JUSTIÇA:

Consoante relatado, pleiteia o advogado RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ, ter conhecimento do “nome da autoridade que solicitou e autorizou” a sua remoção da Sala de Estado-Maior da cadeia pública de Guarani D’Oeste/SP, ocorrida em 14 de novembro de 2019, bem como a razão, tudo relativamente à Ação Penal n. 1001812-17.2019.8.26.0189, buscando imputar a responsabilidade pela remoção ao magistrado VINÍCIUS CASTREQUINI BUFULIN, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis-SP.

Nos autos da RD n. 0000022-87.2020.2.00.0000, também formulada pelo ora recorrente, foi apontada a prática de falta disciplinar pelo referido magistrado na condução da referida Ação Penal, em especial quanto à determinação de sua prisão preventiva e à eventual ordem de remoção entre cadeias públicas, sendo certo que foram prestadas informações pelo Gabinete da Corregedoria do Estado de São Paulo (Id 4222538), que esclareceu que “a Cadeia Pública de Guarani D’Oeste [...] faz parte do sistema de inclusão automática da SAP, de modo que os presos que nele ingressam o fazem apenas temporariamente, até serem transferidos para o CDP de Riolândia ou para a Penitenciária de Paulo de Faria” e que “a transferência posterior para o Presídio de Presidente Venceslau foi operada por decisão exclusiva da Secretaria de Administração Penitenciária”.

Destacou a Corregedoria local, ainda, que o magistrado requerido, “em conduta zelosa quanto ao bem-estar e à observância das prerrogativas do Advogado preso, indagou ao Diretor do CDP de Riolândia a razão da sua transferência para Presidente Venceslau”, tendo sido respondido que:

“Venho por intermédio deste, em obediência ao ofício datado de 21 de novembro de 2019, com as referências em epígrafe, informar Vossa Excelência que o preso Rodrigo Filgueira Queiroz, matrícula nº 1.187.566-3, foi incluído neste Centro de Detenção Provisória no dia 14/11/2019, procedente da Cadeia Pública de Guarani d’Oeste, em razão do cumprimento de mandado de prisão, expedido por Vossa Excelência. Que no ato de sua inclusão neste estabelecimento penal Rodrigo negou-se a adentrar em cela isolado dos demais detentos recolhidos na unidade prisional, sob alegação de ter prerrogativas de local de recolhimento específicos para advogados em Sala de Estado Maior. Considerando que este Centro de Detenção Provisória não possui nenhuma Sala de Estado Maior, bem como o mandado de prisão expedido determinava dentre outras, o respeito à prerrogativa de local de recolhimento de advogado presos cautelarmente em Sala de Estado Maior ou local congênere no Estado de São Paulo, solicitamos vaga junto à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste, que determinou a imediata transferência para a Penitenciária I ‘Zwinglio Ferreira’ de Presidente Venceslau, que dispõe de local apropriado.”

No Id 4428795, consta o arquivamento pela Corregedoria local, de representação disciplinar formulada pelo ora requerente contra o magistrado requerido (Processo 2020/18765),



valendo transcrever os seguintes trechos do parecer que motivou o arquivamento daquele expediente:

“Cuida-se de representação disciplinar formulada por RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ, advogado, contra o Dr. VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, por fatos ocorridos na ação penal 1001812- 17.2019.8.26.0189, que tramita perante aquela unidade judiciária.

Afirma o representante que é réu na ação criminal em referência, sendo que o representado impõe uma série de entraves ao exercício de sua ampla defesa. Aduz que o representado indefere provas e impede que o representante promova sua defesa técnica. A arbitrariedade chegou a seu ponto máximo quando o representado decretou sua prisão cautelar, pelo simples fato de ter se negado a apresentar alegações finais.

[...]

A situação ora em análise, Senhor Corregedor, traz à memória antigo brocardo inglês, desenvolvido no âmbito da Chancelaria, durante a Idade Média: “Equity must come with clean hands.” Grosso modo, o brocardo pode ser traduzido como: quem pleiteia a tutela do Poder Judiciário, deve vir com as mãos limpas. Com efeito, chega a ser surpreendente, para dizer o mínimo, que alguém que tripudiou do Poder Judiciário com tanta desenvoltura, que desrespeitou tão grosseiramente vários dos membros da Magistratura Bandeirante, como ficará claro a seguir, venha agora bater às portas desta Corregedoria para questionar os atos de um Juiz que apenas cumpriu seu dever de aplicar a lei, apesar de todas as pedras postas em seu caminho pelo próprio representante.

[...]

Quanto aos locais em que o representante teria permanecido recluso, durante seu curto período de prisão, que seriam, segundo suas palavras, degradantes e violadores de sua dignidade, observe-se que se trata de matéria completamente estranha ao juízo do processo de conhecimento, sendo as remoções de unidades de responsabilidade do Executivo e não do Judiciário. Mais não precisa ser dito, portanto, acerca deste ponto da representação.

Solto o representante, não causa estranheza que tenha começado uma série de ataques levianos ao representado e ao Poder Judiciário pelas redes sociais e pela imprensa, sempre passando uma visão absolutamente distorcida dos eventos.

Fato, porém, que todas as decisões proferidas pelo Magistrado no feito estão devidamente fundamentadas e externam entendimentos juridicamente razoáveis. Muitas vezes o Magistrado conclamou o representante a agir com boa-fé e a não tumultuar o processo. Apenas após ter sido muito paciente e ter sido afrontado em inúmeras oportunidades, o Juiz tomou a decisão mais drástica de determinar o confinamento preventivo do acusado (que se encerrou, aliás, com a prolação da sentença do feito, antes mesmo da concessão da ordem pelo C. STJ).

Ademais, todas as decisões eram recorríveis e, por conseguinte, foram



ou podiam ter sido submetidas à revisão por instância superior, o que apenas reforça a irrelevância do fato para fins disciplinares.

Em suma, não pode esta Corregedoria albergar insurgência de quem sempre menosprezou a Justiça e distorceu os fatos. Afinal, "Equity must come with clean hands."

Na sequência, o Órgão Especial do TJSP manteve o arquivamento do expediente instaurado pela Corregedoria local (Id 4428799):

"Representação – Magistrado – Arquivamento. Recurso ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Artigo 10 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Alegações reiteradas e que não afastam o arquivamento. Decisão que já foi referendada pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0000022-87.2020.2.00.0000. Inexistência de elementos mínimos da ocorrência de falta funcional. Matéria, na essência, estritamente jurisdicional. Atuação do representante, como Advogado, pautada pela chicana e pelo desrespeito ostensivo ao Poder Judiciário e seus membros. Abuso do direito de defesa e do direito de petição, a justificar as medidas extremas, de caráter estritamente jurisdicional, tomadas pelo Magistrado representado nos autos da ação penal nº 1001812-17.2019.8.26.0189. Decisão de arquivamento confirmada - Recurso não provido."

Concluiu-se, no que toca à questão aventada pelo requerente também nestes autos, pela ausência de comprovação da tese de envolvimento do magistrado Vinicius Castrequini Bufulin nas transferências operadas pelo Poder Executivo (Id 4428799, p. 18/20):

"[...]"

Além disso, o recurso administrativo distorce o depoimento prestado pelo Delegado Walter Ananias Costa (fl. 2425/2427), pretendendo dele extrair a versão de que o Magistrado representado teria interferido para forçar sua saída da Cadeia Pública de Guarani d'Oeste, quando na verdade a leitura integral do depoimento revela quadro bem diverso, que pode assim ser resumido:

a) desde o início estava previsto que o Sr. Rodrigo apenas passaria temporariamente pela Cadeia de Guarani d'Oeste, para depois ser recambiado para a Penitenciária de Paulo de Faria, estabelecimento prisional determinado pela SAP para receber presos da região de Fernandópolis;

b) assim que foi apresentado na Cadeia Pública de Guarani d'Oeste o Sr. Rodrigo apresentou "reclamos sobre sua acomodação", alegando que deveria ir para local apropriado (embora o recurso dê a entender, ao contrário, que seu intento era permanecer no local, nele constando expressamente que "a Cadeia Pública de Guarani d'Oeste oferece instalações que permitem a manutenção da prisão provisória de um advogado" [fl. 2398]);

c) pelo fato de aquela Cadeia Pública não dispor de compartimento adequado à custódia de advogados (exatamente o contrário do alegado no recurso ora em análise), o Delegado responsável imediatamente entrou em contato com a Penitenciária de Paulo de Faria, local designado pela SAP para receber presos oriundos daquela cadeia, conseguindo acertar a



transferência para aquela mesma data;

d) o Advogado preso, no entanto, insistiu em ir para Riolândia (local em que, como visto no ofício mencionado no parágrafo anterior, ele se negaria a entrar);

e) no dia seguinte, porém, o Advogado passou a dizer que “não iria mais para Riolândia” e “que iria resistir à realização do ato”;

f) após saber que a transferência seria efetuada de qualquer forma, o advogado aceitou-a.

Ora, com a devida vênia, tais episódios em nada reforçam a tese de envolvimento do Magistrado nas transferências operadas pelo Poder Executivo (que, aliás, não trazem nenhuma ilegalidade aparente), servindo, ao contrário, apenas para reafirmar a postura sempre pouco colaborativa do representante e sua tendência de deturpar a realidade, instaurando verdadeira confusão no exame dos fatos."

Em complemento, o Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo indicou as normas da Secretaria da Administração Penitenciária que cuidam da inclusão automática de presos oriundos de Cadeias Públicas e de Distritos Policiais diretamente nas unidades prisionais subordinadas àquela Pasta (Id 4428655, p. 5):

“Conforme se conclui do presente expediente (fl. 81/87), pela Secretaria da Administração Penitenciária foi informado que a Cadeia Pública de Guarani D’Oeste foi desativada, conforme Portaria nº 043/2020, de 28 de fevereiro de 2020, da Delegacia Seccional de Polícia de Fernandópolis, vinculada à Secretaria de Segurança Pública. Ainda, em complementação, foi esclarecido que **os presos em flagrante delito daquela região eram incluídos automaticamente no Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria, unidade penal subordinada à Secretaria da Administração Penitenciária, de acordo com as regras constantes das Resoluções SAP nº 219, de 21 de setembro de 2020 e nº 258, de 27 de outubro de 2010.**” (grifos nossos)

No entanto, corroborando a assertiva de que a Cadeia Pública de Guarani D’Oeste era destinada apenas a prisões temporárias e provisórias e de que a remoção dos presos preventivos era feita de forma automática, entre estabelecimentos da Secretaria de Segurança Pública (Cadeias) e da Secretaria de Administração, o Delegado de Polícia **Walter Ananias Costa**, Diretor daquela Cadeia Pública à época dos fatos, em depoimento à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Id 4428660) esclareceu que:

"ADV.: Os presos de Guarani d'Oeste eram presos provisórios, presos preventivos?

D.: É, preventiva, até as preventivas a gente mandava embora, **era só temporária e as provisórias, provisória mesmo, quando decretava preventiva já ia embora para penitenciária.**



ADV.: Esse procedimento de mandar embora para a penitenciária é o que é utilizado com presos comuns?

D.: É, com os presos comuns, presos que passavam por ali.

ADV.: Um advogado, por exemplo, ele não se enquadrava nessa categoria de presos comuns?

D.: Não, aí ou eu respondo ou já começa o desfecho de talvez aquilo que o senhor queira saber, o advogado não, evidentemente, né, mas como ele chegou de Goiás num período...

[...]

ADV.: É comum que policiais de Fernandópolis viajem a outros estados para eles próprios efetuarem a prisão de pessoas?

D.: Nesse caso aí não se pode nem falar se é ou não comum porque a própria situação não é comum, nós já tivemos aqui, recentemente, até de deputados ou ex-deputados, então são situações, a própria situação não é comum, não é comum, então eu não poderia dizer se é comum porque a própria situação não é comum, o que não é comum, o que não procede, **o que nós não admitimos, até o senhor sabe, por questão legal, é vir um preso, no caso de um advogado, e ele ser colocado na cadeia de Guarani e ficar lá dois, três, quatro ou cinco dias, não, não pode, ali foi só um socorro, quando ele veio à tarde eu já tinha ligado para a penitenciária de Riolândia, aliás, de Paulo de Faria, porque Riolândia e Paulo de Faria, inaugurou Paulo de Faria e os nossos presos ficaram com Paulo de Faria e Riolândia com os presos de Votuporanga e da sub-região lá, então nesse caso eu já tinha feito contato para mandar ele no mesmo dia que ele chegou, finalzinho da tarde pra lá para que eles direcionassem para a cadeia, aliás, para a penitenciária adequada, e quem faz isso é o sistema de administração penitenciária.**

ADV.: Em casos de advogado preso é sempre assim que o senhor procede?

D.: É sempre assim, se for o caso, que eu me lembre tiveram outros casos, mas não foi comigo, teve dessas pessoas que eu disse para o senhor que não era... um era bacharel em direito, o outro tinha foro privilegiado e tal, **então a gente manda para a penitenciária, a própria penitenciária dirige, encaminha para a penitenciária que tem as instalações adequadas.**

[...]

ADV.: Por se tratar de uma prisão de advogado, o senhor considerou olhar essas minúcias do mandado ou não, ou o senhor tratou o advogado como preso comum?

D.: Não, porque só estava passando ali; não, como preso comum não, o senhor sabe que não é preso comum, como preso comum não, tanto é que **quando chegou e falaram comigo eu já tentei agilizar o mais depressa possível para ir para a penitenciária onde tinha as acomodações adequadas, e depois o senhor mesmo dizia que não ia pra Riolândia, que não ia pra Paulo de Faria e etc., e eu ali tentando pra já fazer a**



**remoção, e aí no caso acabou se prolongando, o horário não permitia mais que eles recebessem o advogado ou seja lá outra pessoa com foro privilegiado, então isso eu deixei, aí ficou para o dia seguinte** porque o senhor mesmo acabou resolvendo ficar em Guarani d'Oeste dizendo que Guarani d'Oeste era o melhor lugar para o senhor e era onde o senhor tinha mais segurança, isso o senhor mesmo tomou essa iniciativa. Eu tinha que cumprir uma determinação, tinha que cumprir, não poderia deixar o senhor de forma nenhuma, nem por dois ou três dias, por mais que o senhor quisesse ou fosse seguro ou fosse melhor aqui em Guarani d'Oeste e o senhor sabe disso.

ADV.: Por que exatamente o advogado não poderia permanecer em Guarani d'Oeste, doutor Walter?

D.: Por que não poderia?

ADV.: Sim.

D.: A resposta o senhor mesmo pode dar, por que o advogado ou outra pessoa que tenha foro privilegiado não pode permanecer, o senhor não foi recolhido em cela de preso por ninguém, dentro do que nós tínhamos para hoje o senhor usufruiu de tudo aquilo ali, era o que nós tínhamos para hoje até transferir e quem postergou a transferência do senhor foi o senhor mesmo.

ADV.: E o que o advogado fez para postergar a transferência ele mesmo, doutor Walter?

D.: Ele disse que não queria, eu tinha acertado pra mandar já para ir para Riolândia, ou melhor, Paulo de Faria naquela tardezinha mesmo, já começo da noite, aí me vem o carcereiro lá e diz "olha, ele disse que não vai não", pô, eu tava aqui em Fernandópolis, e falei "deixa eu falar com ele" e falei "doutor, não faz isso comigo não", e ele "não, eu não vou, eu não vou, eu quero ficar aqui em Guarani d'Oeste ou em Riolândia", "mas primeiro o senhor disse que não ia para Riolândia e Paulo de Faria é a mesma penitenciária e mesma estrutura, só questão de divisão administrativa" e o senhor insistiu e disse que queria ficar em Guarani e eu fiquei em Fernandópolis no período da manhã agilizando tudo isso e quando cheguei em Guarani d'Oeste então houve o desenvolvimento que o senhor já sabe o que houve, e aí o senhor já rejeitava ir para Paulo de Faria, rejeitava ir para Riolândia, queria ficar em Guarani e que se o senhor fosse mandado para outro lugar o senhor ia oferecer resistência, e eu acredito que tratamento melhor do que o senhor recebeu ali o senhor não poderia, não tinha como te tratar melhor, com educação por parte da minha parte, de todos os carcereiros e todos os funcionários, melhor do que aquilo eu acho que só se fosse um ser humano de outro planeta.

[...]

J.: O senhor pretendia num primeiro momento enviar o advogado para qual presídio?

**D.: O advogado sabe, inclusive o próprio advogado dizia assim "aqui tá escrito Guarani ou Riolândia", a princípio tudo bem, mas como**



**era Paulo de Faria e acredito que os juízes, os magistrados nem sabiam que Paulo de Faria tivesse inaugurado e estava funcionando, então não figurava, então o advogado se apegava nisso: "tá aqui, ó, Guarani ou..."** (pensando), essa cidadezinha que falei há pouco, "e eu vou para uma das duas, ou fico aqui ou vou para a outra, pra Paulo de Faria eu não vou", mas eu falava para o advogado "doutor, Paulo de Faria é o mesmo, não muda em nada, é só questão geográfica" e não conseguia convencer o advogado. Me veio à tona de novo, Riolândia e Paulo de Faria. Minutinho só, então seria Guarani, no caso, Paulo de Faria, **como o advogado não queria Paulo de Faria e tal, eu tive que desfazer todo meu trabalho pra convencer o diretor de Riolândia a receber o advogado.**

[...]

**ADV.: A decisão de enviar o advogado para um presídio comum é inteiramente do senhor?**

**D.: Não, isso é da administração do estado, isso é da estrutura do estado.**

ADV.: O senhor recebeu uma ordem do estado para transferir o advogado, é isso?

**D.: Para transferir o advogado não precisa ordem, a ordem já é imanada com antecedência, se for preciso recolher o advogado, aí só em casos de urgência e imediatamente, assim que possível, tão longo for possível encaminha para a Secretaria de Administração Penitenciária para que ela chegue com o advogado até o estabelecimento prisional adequado.[...]" (grifos nossos)**

Além disso, registrou o depoente que apenas contatou o requerido, diante da recusa do requerente em ser removido da Cadeia Pública de Guarani D'Oeste, tendo o magistrado determinado que fosse feito tudo de acordo com a lei e que se prosseguissem nos trâmites. Reforçou, outrossim, que, conforme as normas que disciplinam a movimentação dos presos, tinha o dever de entregar o requerente à Secretaria de Administração Penitenciária para que fosse conduzido à penitenciária adequada, sendo desnecessária ordem do juiz para a remoção (Id 4428660, p. 45/82):

"D.: E aí estava tudo certo e tal pra essa remoção, foi um carcereiro e falou para mim "doutor Walter, olha, o doutor advogado quer falar com o senhor", falei "o que ele quer comigo?", "não, ele quer falar com o senhor", e "tá bom, traz ele aqui" e levaram ele na sala e conversamos, aí ele disse que não iria para nenhum daqueles lugares, repetindo que não tinha lugar melhor que Guarani d'Oeste pra ele, falei "doutor, não faz isso comigo não, o senhor não pode ficar aqui", "não, mas gostei daqui", "não depende do senhor gostar ou não, o senhor não pode, não embarace não, não faz isso comigo não", e aí ele disse "olha, eu vou oferecer resistência", falei "não, doutor, o senhor não vai complicar a situação não", mais ou menos isso, não foi com as palavras, "o senhor não vai complicar a situação", "não, vou oferecer resistência", falei "então tá bom, o senhor vai oferecer resistência, vamos ser obrigados a usar de força física necessária pra colocar o senhor na viatura, tantos homens quantos forem necessários, vamos ter que fazer isso".

ADV.: Isso tudo foi relatado ao juiz?



D.: Foi, então, fui ligar para o juiz, liguei e falei "olha, o advogado tá me dando trabalho aqui", entrei em contato pra dividir, colocar a par e ver a situação aflitiva que estávamos passando, tão somente isso, porque ali, claro, ele tem a função dele de magistrado e liguei pra me ajudar e ele falou "faça o que tiver que fazer de acordo com a lei e leva ele para onde tiver que levar e pronto", pensei comigo "vamos ter que pegá-lo, colocar na viatura e a gente vai deixar alguém para fazer essa filmagem pra depois não ter determinadas desculpas que foi agredido, que fez isso, fez aquilo", mas quando eu tirei o fone do ouvido, foi assim, eu admirei que o advogado caminhou do meu lado e falou: "não, doutor Walter, pode deixar que eu vou", se prontificou e depois de tudo isso foi sem problema nenhum.

[...]

ADV.: O juiz havia determinado no mandado de prisão como primeira opção que o advogado fosse preso em Guarani d'Oeste, o senhor pode conferir no mandado de prisão?

D.: Eu creio que foi exatamente prevendo um eventual atraso, problema de horário, porque as penitenciárias têm horário pra receber, por isso que colocou duas hipóteses ali, digamos, de socorro, de emergência primeiramente, eu creio que deva ter sido nesse sentido.

[...]

ADV.: Ele não respondeu nada sobre a remoção daquele local que constava no mandado de prisão?

**D.: Falou "faça o que tiver que fazer, remova para onde tiver que remover", que é a penitenciária de Riolândia ou Paulo de Faria, em seguida a penitenciária adequada em receber o advogado, então "prossiga os trâmites até o final".**

[...]

ADV.: O senhor e o juiz Vinícius Castrequini Bufulin conversaram sobre a necessidade de se verificar antecipadamente se o local para o qual seria transferido o advogado preso possuía sala de estado maior? O senhor e o juiz conversaram sobre a necessidade de verificarem se o local para o qual foi transferido o advogado possuía sala de estado maior?

D.: Também foi respondida.

ADV.: Como o senhor respondeu, só por lembrança?

**D.: Eu disse que isso é competência da Secretaria de Administração Penitenciária e nós temos a obrigação de entregar para eles e de lá eles conduzem para a penitenciária adequada.**

[...]

ADV.: Existe alguma determinação, alguma portaria, algum provimento da Secretaria de Administração Penitenciária que mencione isso? É uma norma da Secretaria?



D.: Não me recordo agora número e tal, mas com certeza existe, sem dúvida existe.

ADV.: Essa norma faz referência a advogados?

J.: Mas doutor, a testemunha é da Secretaria de Segurança Pública, é diferente da Secretaria de Administração Penitenciária, ela já informou que a responsabilidade dela era entregar à autoridade da Secretaria de Administração Penitenciária.

ADV.: Deixa eu entender. A testemunha disse que o advogado foi transferido porque existia uma determinação da secretaria, qual secretaria?

J.: Doutor Walter, a partir do momento que o senhor entregou, que a polícia entregou, a Secretaria de Administração Penitenciária é que decide onde ocorre toda essa movimentação, foi isso que o senhor falou?

D.: Sim, exatamente isso, é aquela escadinha, aquela hierarquia, já tem o caminho traçado, já é aquilo ali, a Polícia Civil com raridade está mantendo preso ainda, são poucas delegacias que têm preso, é tudo a Secretaria de Administração Penitenciária.

[...]

ADV.: Não é necessária uma autorização judicial para se transferir um advogado de Guarani d'Oeste para um presídio comum?

J.: Doutor, ele já respondeu que são as normas referentes à Secretaria de Segurança Pública e a SAP. Doutor Walter, **além das normas que disciplinam a movimentação dos presos entre Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Administração Penitenciária, precisa ter ordem do juiz pra fazer essa remoção?**

**D.: Não.**

[...]

ADV.: Consta o motivo da remoção, já consta no depoimento qual foi o motivo da remoção?

J.: Sim, várias vezes ele falou que ali não ficariam presos com cumprimento de mandado de prisão, que era temporário, que sequer teria que ter sido incluído lá, é o que está constando.

ADV.: A cadeia pública de Guarani d'Oeste é mencionada expressamente nessa norma como sendo um local de passagem?

D.: São tantas as cadeias...

ADV.: Todas estão mencionadas?

D.: Todas as cadeias sim, não dá pra nominar cidade por cidade, pelo menos na época, né.

ADV.: A minha pergunta é: Guarani d'Oeste está incluída na norma que determina que presos sejam transferidos automaticamente para outras...



J.: Ele já respondeu que todas as cadeias, está gravado, acabou de responder, todas ele falou.

[...]

J.: Só esclarecer a pergunta. A pergunta, pelo que entendi, que o doutor Rodrigo quer esclarecer é se há a possibilidade, doutor Walter, de um preso, em decorrência de um mandado de prisão, que a gente tem que se ater ao fato aqui, um preso, em decorrência de um mandado de prisão, sendo ele advogado, ele pode ficar numa cadeia pública, ele pode ficar ou ele tem que ingressar numa unidade da Secretaria de Administração Penitenciária? Não pode? É isso que o senhor respondeu? Não entendi. Doutor Walter, entendeu a pergunta? Um preso em decorrência de um mandado de prisão, sendo ele advogado, existe, ele fica em unidade da Secretaria de Segurança Pública ou necessariamente ele vai para unidade da Secretaria de Administração Penitenciária, um preso decorrente de mandado de prisão?

**D.: Não existe condições de ele permanecer na Secretaria de Segurança Pública. Ele é encaminhado para a Secretaria de Administração Penitenciária que tem as penitenciárias adequadas.**  
" (grifos nossos)

Da mesma forma, **Roberto Carlos Stefanin**, então carcereiro da Cadeia Pública de Guarani D'Oeste, informou que se tratava de "cadeia de trânsito", com remoção automática para o Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria (Id 4428660, p. 168/169):

"ADV.: Só um esclarecimento. Como funcionava a estadia na cadeia, era uma coisa que as pessoas recolhidas na cadeia ficavam muito tempo ou vinham, ficavam período curto e já saíam para outros estabelecimentos, como funcionava, qual era a sistemática da cadeia?

D.: A cadeia funcionava tipo cadeia de trânsito, os presos chegavam ali da região nossa, ali já era pedido, eram transferidos para CDP aqui da região porque ali não cumpriam, porque não ficavam ali, vários presos chegavam, então a lotação lá era restrita, ali é pequeno, então toda semana praticamente tinha transferência dos detentos para esse CDP da região, que é Paulo de Faria que acho que lá levava."

E, segundo depoimento de **Edson Luiz Longo**, responsável pelo transporte do requerente de Guarani D'Oeste para Riolândia, a transferência ocorreu para o CDP de Riolândia, onde seria colocado em cela especial, e, diante da sua recusa, o diretor teria de ofício deliberado por transferir o preso para outro local, observado o que constava na decisão judicial (Id 4428660, p. 127/128):

"ADV.: Algum momento lhe pareceu que aquela remoção do advogado da cadeia pública para o presídio comum fosse ilegal?

D.: Não, não porque o sistema penitenciário na hora que leva o preso para lá eles têm autonomia para avaliar e deliberar se eles têm acomodação para esse preso ou não e caso não tenham acomodação vão levar para local apropriado onde dentro do sistema onde eles têm, assim que funciona.

ADV.: Costuma ser verificado com antecedência se existe local



apropriado para o preso?

D.: É passado e solicitada a vaga para eles. Só para esclarecer uma situação, um detalhe, nesse caso da vaga do preso, logo que chegamos no presídio lá tinha sido separada uma sala ou uma cela para o advogado e aí o advogado chegou lá e não quis aquela sala, falou que não era condizente.

ADV.: Isso é importante, era sala ou cela?

D.: Não entrei lá pra saber, doutor, a gente não foi até o local com ele, quem levou ele lá foram os agentes prisionais, **o que eu fiquei sabendo é que o diretor parece que deliberou e resolveu transferir o preso pra outro local que tinha uma sala compatível com a prisão de advogados**, em outro presídio, ele não ficou naquele presídio que nós deixamos, mas a partir daí quem assumiu a escolta foi o pessoal da penitenciária." (grifos nossos)

Como se vê, as informações prestadas sobre a dinâmica dos atos que ensejaram a remoção do requerente foram acuradamente esclarecidas no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Corregedoria local.

Além disso, fora deferida por esta Corregedoria Nacional de Justiça através da decisão Id 4331782, a oitiva de inúmeros depoimentos após pedido de produção de provas feito pelo requerente e reiterado pelos terceiros interessados, sendo certo que ultimadas as oitivas, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem infirmar a decisão de arquivamento do presente expediente.

No que se refere aos argumentos lançados no Id 4447025, quais sejam o de que o decreto de prisão, a sentença condenatória e a manutenção da prisão ocorreram sem embasamento legal, os mesmos devem ser lançados pela via própria. A apontada ausência de registro da ordem de prisão do requerente junto ao BNMP, como visto deveu-se à falha pontual do sistema, a qual impediu o acesso ao banco de dados, o que foi posteriormente corrigido, não podendo a intercorrência ser imputada ao magistrado requerido, o qual, como também demonstrado, atualizou o referido banco de dados, efetuando o registro pendente e dando cumprimento ao disposto na Resolução 417/2021 deste Conselho Nacional de Justiça. No mais, a interlocução entre o magistrado e o delegado de polícia acerca do cumprimento da ordem de prisão em nada interfere na legalidade da medida de constrição.

Com efeito, a insurgência objeto deste Pedido de Providências, fundada no fato de que houve ordem do magistrado Vinicius Castreghini Bufulin para que o advogado requerente fosse removido, sem motivação, para o sistema penitenciário comum, não merece acolhimento por não ter sido o fato comprovado.

Consoante devidamente esclarecido nos autos, a Cadeia Pública de Guarani D'Oeste fazia parte do sistema de inclusão automática da Secretaria da Administração Penitenciária, ingressando nela apenas os presos provisórios até sua transferência automática, independentemente de ordem judicial, para o Centro de Detenção Provisória de Riolândia ou para a Penitenciária de Paulo de Faria, nos termos das Resoluções SAP n. 219/2010 e 258/2010.

Pelo que se tem dos autos, a remoção do requerente da Cadeia Pública de Guarani D'Oeste não pode ser atribuída ao requerido, sendo certo, ao contrário, que o próprio magistrado determinou expressamente que o advogado fosse recolhido em Sala do Estado-Maior ou local congênere, em observância ao art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, indicando locais equivalentes e permitindo que outros semelhantes fossem utilizados, em caso de necessidade, respeitadas as prerrogativas do preso, conforme consta do decreto de prisão preventiva:

"Em vista do exposto:

a) decreto a prisão preventiva do réu Rodrigo Figueira Queiroz para garantia da aplicação da lei penal.

**Expeça-se mandado de prisão com urgência, o qual deverá conter expressa alusão ao recolhimento do réu em Sala do Estado Maior ou local congênere no Estado de São Paulo.**



**Solicite-se, imediatamente, da Delegacia Seccional local o cumprimento da ordem (art. 420, § 2º, NSCGJ-TJSP), para que o réu seja recolhido, preferencialmente, em estabelecimento prisional da 18ª Circunscrição Judiciária de Fernandópolis (Cadeia Pública de Guarani d'Oeste), em local apropriado do CDP de Riolândia, ou em outro estabelecimento, caso assim seja necessário para garantir o respeito à prerrogativa de local de recolhimento de advogado preso cautelarmente.**

[...]"

Cumpra também registrar que foi instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, autuado no TJSP como Representação Criminal nº 2163014-34.2020.8.26.0000, para apurar suposto crime de abuso de autoridade por parte do magistrado requerido contra o advogado requerente, tendo sido arquivado pelo relator após o pedido de arquivamento feito pelo Procurador-Geral de Justiça.

No mais, conforme esclarecido nos autos, o cumprimento de prisão temporária seria feito obrigatoriamente em cadeia pública, não fazendo parte do sistema de inclusão automática, conforme previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução SAP 219/2020:

"Artigo 1º - Será considerada **inclusão automática**, para fins desta Resolução, o recebimento de **presos oriundos de Cadeias Públicas e de Distritos Policiais, diretamente nas unidades prisionais subordinadas a esta Pasta.**

[...]  
§ 2º - Fica **vedada**, ainda, a **inclusão automática de presos por mandado de prisão temporária**, prisão administrativa ou civil e de recapturados." (grifos nossos)

Note-se que, é evidentemente distinto, o caso do requerente (prisão preventiva) com aquele da prisão temporária do advogado Cassio Luiz Alves Alencar Bezerra na Cadeia Pública de Guarani d'Oeste.

Quanto à concessão de ordem de prisão domiciliar para advogados presos na região de Fernandópolis, citada pelo requerente (acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal do TJSP no HC nº 2143126-16.2019.8.26.0000), trata-se de questão exclusivamente jurisdicional.

Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Nesse sentido, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Dessa forma, tendo em vista os fundamentos acima esposados, deve ser mantido o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

É o voto.

Após as intimações, archive-se.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça

J12/F31

